



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 12.027 - EX (2017/0113844-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAST CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO FROHLICH E OUTRO(S) - RS014681
PEDRO EROEHLICH E OUTRO(S) - RS032989
SOC. de ADV. : AFONSO FROHLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : JUÍZO DE PRIMEIRA INSTANCIA CIVIL E COMERCIAL Nº 9 DA CAPITAL
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. SUPOSTA OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO DEVEM SER ANALISADAS PELA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A solicitação da Justiça rogante, por intermédio da via diplomática, presume a autenticidade dos documentos anexados. A tramitação oficial faz dispensar a tradução por profissional juramentado no Brasil e, nos presentes autos, os documentos que acompanham a comissão permitem a compreensão da controvérsia, não havendo comprometimento do direito de defesa.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 16 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 12.027 - EX (2017/0113844-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por FAST CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. contra decisão de fls. 369-370, que concedeu o *exequatur*.

A carta rogatória foi enviada pelo Poder Judiciário da Argentina solicitando que a parte Interessada fosse citada como terceiro, conforme texto rogatório.

A Empresa Interessada apresentou impugnação às fls. 354-364.

O agravo interno (fls. 381-390) questiona a concessão do *exequatur*. De início, a Defesa aduz que existem "*documentos ilegíveis, o que, indubitavelmente, compromete esta análise*" (fl. 382).

Em seguida, afirma que a decisão da Justiça rogante é teratológica, na medida em que:

"Foi amplamente destacado na oportunidade da Impugnação, a FAST CARGO não tem qualquer relação jurídica com a questão discutida naqueles autos - sendo parte completamente ilegítima àquela lide [...] Ou seja, a inexistência de qualquer relação jurídica entre a FAST CARGO e os fatos discutidos no processo estrangeiro evidencia o viés teratológico da decisão do Juízo Rogante, colocando em xeque a inteligência daquela decisão. " (fl. 383)

Assevera, ainda, que a ausência de tradução juramentada não permite a compreensão da lide, reafirmando que "*desconhece as razões pelas quais a teratológica decisão do Juízo Rogante autorizou a expedição da Carta Rogatória com o objetivo de citar a FAST CARGO, que desconhece a motivação, destacando se tratar de hipótese de citação de terceiro*" (fl. 383). Sustenta que "*é imprescindível a tradução da totalidade dos documentos apresentados, a fim de que se possa comprovar - mesmo que de forma mínima - a existência de algum tipo de relação entre a Agravante e os fatos narrados*" (*ibidem*).

O Parquet, em parecer exarado à fl. 399, requer o não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 12.027 - EX (2017/0113844-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. SUPOSTA OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO DEVEM SER ANALISADAS PELA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A solicitação da Justiça rogante, por intermédio da via diplomática, presume a autenticidade dos documentos anexados. A tramitação oficial faz dispensar a tradução por profissional juramentado no Brasil e, nos presentes autos, os documentos que acompanham a comissão permitem a compreensão da controvérsia, não havendo comprometimento do direito de defesa.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça argentina solicitou que se proceda à citação como terceiro da empresa FAST CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. de "*processo ordinário pela reclamação de cobrança de somas de dinheiro*" (fl. 219), segundo o texto rogatório.

O *exequatur* foi concedido às fls. 369-370.

De início, cabe esclarecer que "[o] mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa" (AgRg na CR nº. 10.849-7, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 21/5/2004).

A diligência para simples citação não constitui ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, como se observa do seguinte precedente desta Corte Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido." (AgRg na CR 5.490/EX, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/6/2012 - grifei)

De outro lado, a Justiça rogante enviou o pedido de citação, por intermédio da via diplomática, no caso, o Ministro do Exterior da República da Argentina encaminhou para o Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, o que presume a autenticidade dos documentos anexados. A tramitação oficial faz dispensar a tradução por profissional juramentado no Brasil e, nos presentes autos, os documentos que acompanham a comissão permitem a compreensão da controvérsia, não havendo comprometimento do direito de defesa.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. TRAMITAÇÃO PELA AUTORIDADE CENTRAL. EXEQUATUR CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE. REMARCAÇÃO DA DATA PARA A AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA ROGANTE. PREJUÍZO AO INTERESSADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOVEL MANIFESTAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO INAUGURAL IMPUGNADO E NOVA CITAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial decidiu que "[o] ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades." (AgRg na CR 8.553/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015).

[...]

3. Agravo interno desprovido." (AgInt na CR 9.923/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2017, DJe 14/09/2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifo nosso)

Ao contrário do que alega a Defesa, no pedido de diligência, **com tradução realizada por profissional juramentado**, consta o pedido e a motivação da Justiça argentina para chamar a parte Interessada ao feito, como se observa da seguinte narrativa:

"A empresa DISTRINANDO S.A. teria efetuado uma compra venda internacional de mercadoria para a empresa A. GRINGS S.A. com domicílio na Rua 31 de março 1060, Teutonia, Brasil, mercadoria que estaria detalhada na fatura 013/12.

A diagramação logística desse transporte foi realizada pela empresa FASTCARGO AGENCIAMIENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA com domicílio na Rodovia RS 239,8700, Campo Bon, Rio Grande Do Sul, República Federativa do Brasil, encarregada de toda a operatória logística da empresa A. GRINGS S.A.

Tinha sido nomeado como transportador convencional para o transporte de autos a IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUI LTDA. Empresa esta emissora da Carta Internacional de Porte por Estrada Nro. 1733.05124 como consta do documento de transporte que é acompanhado.

Essa empresa não realizou o transporte com suas próprias unidades, mas foi contratado como transportador efetivo a minha mandante EXPRESO PUNTA ALTA S.A., tal como surgirá com clareza de contar com o Manifesto de Carga (MIC/DTA) que não foi acompanhado nos feitos, mas que encontram-se juntados no expediente de despacho a praza.

Nesse sentido o Código de Comércio é claro ao salientar no seu artigo 167 que: "A carta de porte é o título legal do contrato entre o carregador e o transportador e por seu conteúdo será decidido todas as contestações que ocorram com motivo do transporte dos efeitos, sem admitir mais exceção em contrário que a de falsidade ou erro involuntário de redação..."

Como surge com clareza do título legal do contrato de Transporte minha mandante EXPRESO PUNTA ALTA S.A. não atuou no transporte da causa como transportador convencional, mas como transportador efetivo.

Em outras palavras, a diagramação logística da operação em quanto à determinação das condições de segurança do transporte, a confecção da documentação internacional, a contratação dos seguros e/ou a custódia armada que fora requerida, correspondiam a FAST CARGO AGENCIAMIENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, que se encontrava a cargo da logística da operação e era quem tinha contato direto com a DISTRINANDO, ou bem correspondia a IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUI LTDA. que atuava como transportador convencional, quem além de emitir a documentação de transporte base para a operação, devia cotejar a contratação dos seguros, e as condições de segurança para a realização do transporte, para depois notificar essas medidas ao transportador efetivo PUNTA ALTA S.A., cuja única função no transporte se limitava a colocar a unidade de transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com seu motorista para efetuar o traslado físico dos efeitos, mas acatando com todo rigor as instruções dadas pelo transportador convencional.

Em outras palavras, o transportador efetivo, de modo algum intervém na logística da operação, nem emite nenhum tipo de documento de transporte, unicamente é contratado para que forneça a unidade ficando sometido às instruções que o transportador convencional lhe da, tanto no relativo à rota a seguir, quanto aos tempos da viagem, o contato com a custódia.

Com clareza, o transportador efetivo "EXPRESO PUNTA ALTA S.A." não é quem deve empregar e / ou determinar as condições de segurança a empregar num transporte, dado que não só não sabe quem mercadoria irá a carregar, mas também não lhe são notificadas as condições de segurança que determina geralmente a companhia de seguros, até que o caminhão carrega ou em alguns casos quando já se encontra em itinerário.

No que respeita à empresa TNI LOGÍSTICA SRL é demandada e pretende-se vinculá-la só porque lhe foi requerido pela empresa EXPRESO PUNTA ALTA S.A. sediada e com administração em Bahia Blanca, Província de Buenos Aires, a gestão da cobrança de um frete internacional à empresa DISTRINANDO S.A., coisa que efetuou.

Observe-se que o montante do frete refletido na Carta de Porte Internacional BR1733.05124, estabelece no campo 15 dois valores, um a pagar em Teutonia de U\$s2650 e outro a pagar em destino de U\$ 2650, se-limitando minha mandante a faturar em virtude do conhecimento do caso na fatura o que lhe correspondia perceber ao transportador efetivo EXPRESO PUNTA ALTA S.A. esse conhecimento.

Salienta-se que na mencionada fatura acompanhada pela autora também se destaca um idêntico valor, mas por outro transporte que também efetuou EXPRESO PUNTA ALTA S.A. utilizando minha mandante uma única fatura para o pagamento do endividado a este último.

Percebendo com certeza o restante do frete o transportador convencional: IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUI LTDA ou bem o coordenador logístico: FAST CARGO AGENCIAMIENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

Sem dúvidas coloca em evidência que se o transportador efetivo percebe somente 50% do frete total convencionado por todo o trajeto, e o resto é percebido por outras empresas apesar do que o transportador efetivo realiza todo o transporte e afronta as despesas de combustível, pedágio, amortização do veículo, salário do motorista, etc., coloca em evidência que tanto a empresa transportadora IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUI LTDA ou bem o coordenador logístico: FAST CARGO AGENCIAMIENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA aqueles que perceberam o outro 50% do frete são os que tinham a seu cargo a contratação e determinação das condições de custódia, e condições de segurança e por isso em caso de se determinar sua responsabilidade som eles quem devem responder em forma exclusiva. (fls. 285-291, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, o pleito da Justiça argentina encontra-se devidamente justificado. Nesse contexto, a suposta existência de "*documentos ilegíveis*" (fl. 382) não impedem o correto entendimento da solicitação.

Por fim, questões de mérito relacionadas ao vínculo jurídico não comportam apreciação em carta rogatória, ficando o exame a cargo da Justiça rogante. Conforme previsto no art. 216-Q do RISTJ, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no referido regimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0113844-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CR** **AgInt na 12.027 / AR**

Números Origem: 08099006319201765 201701952 39602017 8099006319201765

PAUTA: 16/05/2018

JULGADO: 16/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CIVIL E COMERCIAL Nº 9 DA CAPITAL
INTERES. : FAST CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E
INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO FROHLICH E OUTRO(S) - RS014681
PEDRO EROEHLICH E OUTRO(S) - RS032989
SOC. de ADV. : AFONSO FROHLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES E
OUTRO(S)
PARTE : DISTRINANDO S.A E OUTROS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Citação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAST CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E
INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO FROHLICH E OUTRO(S) - RS014681
PEDRO EROEHLICH E OUTRO(S) - RS032989
SOC. de ADV. : AFONSO FROHLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES E
OUTRO(S)
T. ORIGEM : JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CIVIL E COMERCIAL Nº 9 DA CAPITAL
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.